

d7

DELIBERAÇÃO
NA PERSPECTIVA DO DIREITO À IMAGEM E DA RESERVA DA
VIDA PRIVADA
SOBRE PEÇA DA TVI RELATIVA
A MENINA DE DEZ ANOS ALEGADAMENTE VIOLADA
(Aprovada em reunião plenária de 10 de Abril de 2002)

II. A QUESTÃO

Deliberou a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) abrir um processo sobre as possíveis implicações legais, designadamente no domínio do direito à imagem e à reserva da vida privada, no caso de uma menor, da transmissão pela TVI, no Jornal Nacional de 27 de Janeiro de 2002 e no Jornal das 13 horas do dia seguinte em versões no essencial semelhantes, de uma reportagem sobre uma menina de dez anos alegadamente violada por um vizinho adulto.

Essa reportagem mostrava intervenientes no caso, designadamente a menor alegadamente violada e seus familiares, prestando declarações. A menina surgia com a cabeça parcialmente oculta, com um brinquedo que ela própria empunhava. As imagens mostravam ainda aspectos gerais da povoação onde os alegados factos teriam ocorrido.

II. O ESCLARECIMENTO DA TVI

Solicitada a pronunciar-se, a TVI afirma, em ofício entrado neste órgão em 15 de Fevereiro de 2002, o seguinte:

- a) “ ... protagonistas da tragédia (...) todos eles anuíram em prestar declarações ao jornalista e às câmaras da TVI, sempre visíveis e identificadas”;
- b) “ Como, igualmente, era mister fazer referência à alegada vítima de violação, (...) o repórter (...) muniu (-se) de todos os cuidados, obtendo primeiro autorização dos respectivos pais e depois ocultando a face e grande parte do corpo da jovem menor enquanto era realizada a filmagem, uma vez que era essencial para a correcta percepção do crime que as pessoas figurassem que se não tratava de uma rapariga susceptível de induzir em erro quanto à sua idade e inocência”;

c) *“Também a captação da localidade em que habitava a jovem molestada foi efectuada em plano aberto e genérico, apenas na medida suficiente para que o telespectador pudesse ter a noção da respectiva dimensão”.* J7

II. PONDERAÇÃO

Compete à AACCS *“apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social”* (alínea n) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS)).

Ora diz o Código Civil, no seu Artigo 79º / **Direito à imagem:**

“1- O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela, depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no nº 2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada.

2- Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3-O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.”

Afirma o Artigo 80º do mesmo Código:

“ 1- Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2- A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.”

Já o Código Penal, no seu Capítulo VII / **Dos crimes contra a reserva da vida privada**, estabelece, no Artigo 192º:

“ 1- Quem, sem consentimento e com a intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

- a) *Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica;*
- b) *Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;*
- c) *Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou*
- d) *Divulgar factos relativos à vida privada ou doença grave de outra pessoa;*

17

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante."

Diz o operador televisivo, que,

- estando em causa a alegação de um crime descrito pela TVI como "hediondo",
- tendo "os protagonistas da tragédia" anuído "em prestar declarações ao jornalista e às câmaras (...), sempre visíveis e identificadas",
- sendo "mister fazer referência à alegada vítima de violação", para o que, aliás, "o repórter se muniu de todos os cuidados, obtendo primeiro autorização dos respectivos pais e depois ocultando a face e grande parte do corpo da jovem menor enquanto era realizada a filmagem",
- e havendo-se captado imagens da localidade, "essencial para a correcta participação do crime",

nada há a legalmente obstar a tal procedimento.

Ocorre, porém, que, segundo o ponto nº 1 do Artigo 21º da Lei da Televisão (Lei nº 31-A/98, de 14 de Junho, "Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes".

Sendo que o ponto nº 1 do Artigo 25º da CRP/Direito à integridade pessoal assim estabelece:

" 1- A integridade moral e física das pessoas é inviolável."

Afirmando o ponto nº 1 do Artigo 26º do Texto Fundamental:

" 1- A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom

1916

nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva d intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

J7

Se tomarmos o Artigo referente aos Deveres do Jornalista, o 14º do Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, vem a propósito referir três das suas alíneas.

Constituem deveres fundamentais dos jornalistas:

- “
- d) *Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;*
-
- f) *Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;*
-
- g) *Respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;*
-”

Naturalmente se debruça o Código Deontológico do Jornalista sobre esta questão.

No seu ponto 7, declara:

“ ... O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.”

No seu ponto 9, pode ler-se:

“ O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do individuo contradiga , manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas”.

Assim,

- decerto entrando sempre em linha de conta com o valores constitucionais/ legais que são a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, bem como o direito à informação, de que a AACCS é um dos garantes;
- decerto considerando a liberdade de programação e de informação, designadamente definida no Capítulo III da citada Lei da Televisão;

2917

- admitindo que o caso objecto da reportagem é de interesse público, em si mesmo e por se inserir numa problemática de excepcional gravidade e dramatismo;
- reconhecendo que a TVI se preocupou em obter autorizações para a transmissão de depoimentos;
- reconhecendo que o operador televisivo teve o cuidado de ocultar parcialmente o rosto e o corpo da menor; entende-se,
- por se julgar que a integridade moral, além de inviolável, não é um bem disponível, alienável,
- por ter havido **identificação indirecta** de uma vítima de um alegado crime sexual, designadamente através da identificação de familiares,
- por se ter recolhido e divulgado declarações e imagens que atingiram a dignidade dos envolvidos, sobretudo da menor, colocada a pronunciar-se, com manifesta dor, sobre situações muito traumatizantes,
- por não se ter de facto respeitado a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas,
- por assim se contribuir para aprofundar e social e psicologicamente marcar este drama na vivência da vítima,
- por estar em causa, repete-se, uma menor, que, com efeito, com esta reportagem violou nomeadamente
- o ponto nº 1 do Artigo 25º, relativo ao Direito à integridade pessoal, e ponto nº 1 do Artigo 26º, no que respeita ao bom nome e reputação, à imagem, à reserva da intimidade da vida privada, artigos ambos da CRP,
- a alínea d) do Artigo 14º do Estatuto do Jornalista, alínea respeitante ao dever de não identificação directa ou indirecta de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, bem como a alínea f) do mesmo Artigo relativa ao dever de abstenção de recolha de declarações que atinjam a dignidade das pessoas.

IV. DELIBERAÇÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo tomado a iniciativa de abrir um processo sobre as implicações legais, designadamente no domínio do direito à imagem e à reserva da vida privada, a propósito de uma reportagem da TVI sobre o caso de uma menina de dez anos alegadamente violada por um vizinho adulto, transmitida no Jornal Nacional de 27 de Janeiro de 2002

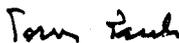
e no Jornal das 13 horas do dia seguinte em versões no essencial semelhantes, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) considerar que essa reportagem - apesar da ocultação do rosto da menina apresentada como vítima e apesar da afirmação de que os pais haviam autorizado o registo das suas declarações - fere os direitos à integridade pessoal, ao bom nome, à reputação, à reserva da intimidade da vida privada, bem como as disposições legais que impõem ao jornalista o dever de não identificação mesmo indirecta de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e a abstenção de recolha de declarações que atinjam a dignidade das pessoas;
- b) recomendar à TVI o escrupuloso cumprimento do que, nos planos constitucional e legal, protege justamente a integridade pessoal, o bom nome e a reputação das pessoas, a reserva da vida privada;
- c) recomendar à TVI o rigoroso cumprimento dos deveres legais do jornalista, em termos da não identificação de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e da não recolha de declarações que ponham em causa a dignidade das pessoas, designadamente de menores;
- d) abrir processo contra-ordenacional por violação dos limites à liberdade de programação previstos no número 1 do artigo 21º da Lei nº31/A-98, de 14 de Julho, conjugado com o disposto na alínea c) do artigo 64º da mesma lei.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Artur Portela (Relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto), José Manuel Mendes e abstenções de Fátima Resende e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Abril de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

AP/CL

J7

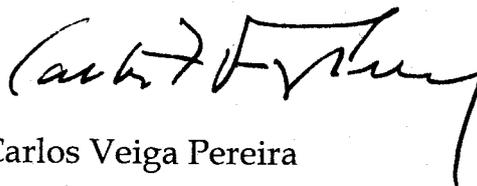
DECLARAÇÃO DE VOTO

SOBRE

PEÇA DA TVI RELATIVA A MENINA ALEGADAMENTE
VIOLADA

Votei a favor por acompanhar o sentido geral da deliberação, seja a condenação do registo da declaração de uma menina de dez anos, que terá sido vítima de um crime sexual. Mas considero excessiva a abertura de um processo contra-ordenacional por violação dos limites à liberdade de programação, atendendo a que os pais autorizaram o registo das declarações, atendendo a que foi ocultado o rosto da menina e deformada a voz e atendendo, ainda, à crescente contenção da TVI no que toca à integridade pessoal, ao bom nome e reputação das pessoas e à reserva da vida privada. Em meu entender, uma admoestação, e no máximo uma recomendação.

Lisboa, 10 de Abril de 2002.



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL

8920